

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 5/2012-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 05/2012-SM - GREVE NO METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E, NO PERÍODO DAS 23H30 DE 1FEV2012 E DIA 2FEV2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

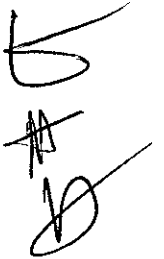
ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. Por ofício datado de 20 de janeiro de 2012, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve de 24 horas está marcada para o dia 2 de fevereiro de 2012, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23h30 do dia 1 de fevereiro.

Junto a tal ofício constam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 20 de janeiro e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com os respetivos anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo



Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE), e o aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ).

2. Da ata mencionada consta que os representantes dos sindicatos "manifestaram a sua inteira disponibilidade para assegurar os serviços mínimos constantes dos pré avisos de greve e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido no acórdão proferido no processo nº 51/2010 e confirmado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 4 de maio de 2011 e ainda pelo acórdão do Tribunal Arbitral proferido no processo nº 45/2011".

Da mesma ata consta ainda a posição expressa pela empresa que declarou não poder concordar com a definição dos serviços mínimos efectuada nos acórdãos anteriores, tendo apresentado por isso uma proposta de serviços mínimos constante do Anexo 3 da ata dessa reunião, onde propõe uma prestação de serviços mínimos em cerca de 50% da oferta normal do serviço em toda a rede do Metro.

Para efeitos da prestação dos serviços mínimos referidos, seriam necessários os trabalhadores que indicam por categorias no mencionado anexo 3 à ata.

3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

[Handwritten signatures]

II. ARBITRAGEM

4. O Tribunal Arbitral considera que:

- a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado – art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT;

pelo que lhe compete a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis.

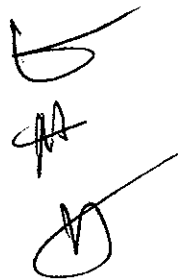
O Tribunal Arbitral, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos Trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos Empregadores: João Valentim.

O Tribunal reuniu no dia 25 de janeiro, às 14h, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Diamantino José Neves Lopes.



O Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM) fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Luís Filipe Ascensão Pereira;
- José Augusto Ferreira Rodrigues

O Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estêvão Silveira;
- António dos Santos Lares.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) fez-se representar por:

- Joaquim Manuel Galhanas da Luz.

O Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) fez-se representar por:

- Rudolfo Knapic;
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge;
- Jorge Miguel Almeida Ferreira.

[Handwritten signature]

5. Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, e às condições de segurança necessárias ao seu funcionamento. Os representantes dos sindicatos entregaram um texto de definição de serviços mínimos e um outro texto com o título "Argumentação e Explicação" sobre serviços mínimos, os quais depois de rubricados foram mandados juntar aos autos.

III. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E SEU ENQUADRAMENTO

6. Tendo em conta que a greve de 2 de fevereiro tem uma duração de 24 horas, afetando, nesse período, outros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, a definição de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis. Estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, mormente com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, que justificariam os referidos serviços mínimos.

No entanto, o Metropolitano de Lisboa entende que a empresa por motivos de segurança necessita de garantir serviços mínimos de 50% da oferta normal de serviços em toda rede e que abaixo desse mínimo não é garantida a segurança de utentes e trabalhadores do Metro.

É manifesto que o valor de 50% da oferta normal do serviço em toda a rede extravasa muito para além do que corresponde ao conceito dos serviços mínimos. Por outro lado, a segurança dos utentes do Metropolitano de Lisboa pode ser colocada em risco no caso de funcionamento reduzido de composições, na medida em que o menor escoamento de utentes implique grandes ajuntamentos em determinadas estações. A segurança dos trabalhadores pode igualmente ser posta em causa perante grandes ajuntamentos de utentes nas estações.

Em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente Proc. n.º 3/2006, Proc. n.º 44/2007, Proc. n.º 51/2010 e Proc. n.º 45/2011) só foram fixados serviços mínimos no que respeita

à manutenção. A decisão 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011.

7. No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao transporte na área metropolitana de Lisboa, que justificaria a fixação de serviços mínimos. Contudo, conforme foi salientado, razões de segurança na circulação do Metro, que só poderia funcionar se fossem decretados serviços mínimos de 50% da oferta normal de serviço em toda a rede, aconselham a que não haja circulação de composições, pelo que não são fixados serviços mínimos com respeito à referida circulação do Metro.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve:

- i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afectação de:
 - a) Um trabalhador na sala de Comando e Energia
 - b) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central;
 - c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;
 - d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha).
- iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito



vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 25 de janeiro de 2012

Árbitro Presidente

(Luis Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

(João Valentim)